

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2007

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências.

Autores: Senhores SÉRGIO MORAES E WILLIAM WOO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei sugestão do nobre Deputado Celso Russomanno, apresentada durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 377, de 2007, a fim de incluir, no parágrafo único do art. 3º do Substitutivo, a expressão “inclusive empréstimo ou venda de telefone móvel”, após a expressão “...serviços de telefonia para fins ilícitos”.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 377/2007, nos termos do substitutivo anexo, contendo a alteração proposta.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2008.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 377/2007

Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem cadastro de usuários e a bloquearem as funcionalidades da linha telefônica, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio de aparelhos telefônicos; proíbe a utilização da facilidade de bloquear a identificação de chamadas; e dá outras providências.

Autores: Deputados SÉRGIO MORAES E
WILLIAM WOO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio das funcionalidades da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, de aparelhos de telefonia celular, devidamente registrados em Boletim de Ocorrência; agrava a pena pelo crime de falsa identidade, quando praticado para contratação de serviços de telecomunicações com fins ilícitos; e dá outras providências.

Art. 2º As prestadoras oferecerão gratuitamente, ao usuário dos serviços de telecomunicações, a facilidade de bloqueio das chamadas, a ele dirigidas, que não trouxerem a identificação do código de acesso chamador.

Art. 3º Os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Incumbe às prestadoras de serviços de telecomunicações fixo comutado e móvel pessoal, nas modalidades pré e pós-paga, em operação no território nacional:

I - manter cadastro atualizado de usuários, contendo:

a) nome completo;

b) endereço completo;

c) no caso de pessoa física, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e na ausência deste, o número do documento oficial de identidade;

d) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda no caso de pessoa jurídica ou outras entidades assemelhadas.

II - em até 4 (quatro) horas da comunicação do usuário sobre roubo, furto ou extravio de aparelho de telefonia celular, bloquear todas as funcionalidades da linha telefônica respectiva, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por linha não bloqueada;

III - tornar disponível ao juiz competente listagem dos registros de comunicações às operadoras, de roubos, furtos e extravio de aparelhos de telefonia celular, contendo nome do assinante, número de série e código de acesso da linha telefônica sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

IV – zelar pela correta identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;

V – Não haverá aplicação de sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, caso haja prática de falsidade ideológica por usuário.

§ 1º Os atuais usuários, ainda não cadastrados na forma do inciso I, deverão ser convocados pela prestadora, para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação oficial desta lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 2º Quando requisitados por autoridade judicial, os dados constantes do cadastro referido no inciso I deverão ser disponibilizados pelas prestadoras em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida, salvo motivo justificado.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-paga ficam obrigados a informar à respectiva prestadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após executada a venda, os dados referidos no inciso I do art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, a ser destinado a fundo especialmente criado para cobrir os custos das operadoras com os processos de cadastramento.

Art. 3º Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 1º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente, à prestadora ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais previstas nesta lei.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito ao bloqueio do sinal telefônico.

Art. 4º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 5º A ANATEL e as prestadoras deverão promover campanhas institucionais contínuas, nos meios de comunicação e por meio de cartazes afixados em locais visíveis, nos estabelecimentos de atendimento ao público das prestadoras, com mensagens a respeito da importância da atualização cadastral referida no inciso I do art. 1º.” (NR)

Art. 3º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 307.

Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos, inclusive empréstimo ou venda de telefone móvel”.
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator